



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.730496/2015-31
ACÓRDÃO	3102-002.881 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

LANÇAMENTO REALIZADO SOBRE MATÉRIA EM DISCUSSÃO JUDICIAL.
CABIMENTO.

A existência de processo judicial não impede o lançamento de ofício, cuja obrigatoriedade decorre do caráter vinculado do ato administrativo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

A propositura pelo sujeito passivo de demanda judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, antes ou depois do lançamento de ofício, implica renúncia às instâncias administrativas e desistência do recurso acaso interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias que foram objeto de demanda judicial, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Karoline Marchiori de Assis, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR):

Em decorrência de fiscalização procedida junto ao contribuinte em epígrafe, foram lavrados, em 15/12/2015, os Autos de Infração de: a) PIS (Cód. 6656), exigindo-lhe recolhimento de crédito tributário total de R\$ 706.329,20, sendo R\$ 325.645,85 de contribuição; R\$ 136.448,94 de juros de mora (calculados até 12/2015); R\$ 244.234,41 de multa proporcional; b) Cofins (Cód. 5477), exigindo-lhe recolhimento de crédito tributário total de R\$ 3.253.294,10, sendo R\$ 1.499.898,10 de contribuição; R\$ 628.472,41 de juros de mora (calculados até 12/2015); R\$ 1.124.923,59 de multa proporcional.

[...]

Os lançamentos decorreram da insuficiência de recolhimento do PIS e da Cofins inseridas nos autos de infração e detalhadas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 19-42).

No Termo de Verificação Fiscal, resumido a seguir, consta que:

- O objeto social do sujeito passivo, segundo a 7ª Alteração Contratual (de 09/04/2010), vigente à época do período fiscalizado, é a seguinte:

- 1. Recrutamento, seleção e contratação de recursos humanos em geral, por prazo determinado ou indeterminado, em regime de terceirização, para empresas clientes, órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, organizações sociais (OS) ou organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP);*
- 2. Recrutamento, seleção e contratação de mão-de-obra temporária, nos moldes da Lei 6.019/64 ou da legislação pertinente posterior, para empresas clientes, órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, organizações sociais (OS) ou organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP)*
- 3. Recrutamento, seleção e contratação de estagiários, nos moldes da Lei 11788/08 ou da legislação pertinente posterior, para empresas clientes, órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, organizações sociais (OS) ou organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP)*
- 4. Recrutamento, seleção e avaliação psicológica de recursos humanos para empresas clientes.*

- O contribuinte adota o lucro real como forma de apuração do IRPJ, conforme DIPJ – ano calendário 2011 e apura o PIS e a COFINS pelo regime não-cumulativo.

- Verificou-se da análise dos demonstrativos e das respostas apresentados pelo contribuinte, que o mesmo apurou o PIS e a COFINS no período de 2011 por meio do regime não cumulativo, no entanto, considera na apuração apenas parte da receita auferida, no caso, os valores registrados nas contas 4.1.1.01.003 – Receita Honorários Administração, 4.1.1.03.002 – Receita Administração Estagiário e 4.1.1.04.001 – Receita Serviços Seleção e Recrutamento. Conforme resposta do contribuinte ao Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, a fiscalizada diz que: “A Método impetrou ações no judiciário obtendo decisão em primeira instância que lhe assegura o direito de RECOLHER PIS e COFINS apenas sobre os HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO.”

- A empresa impetrou em 11/11/2004, contra o delegado da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, Mandado de Segurança Preventivo nº 2004.38.00.047981-9 com pedido de liminar que lhe garanta, até o julgamento definitivo, o direito de recolher a COFINS e o PIS somente sobre os valores relativos aos honorários de administração, vez que somente essas importâncias se revestem na condição de receita bruta auferida pela pessoa jurídica, excluindo-se da base de cálculo dessas contribuições, aquelas quantias referentes aos salários dos empregados locados e os encargos sociais a eles relativos, bem como vale-transporte, vale-refeição, dentre outros, nos termos em que determinado no próprio art. 3º da Lei 9.718/98, o qual determina a incidência das exações acima relacionadas sobre a “totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Em 28/11/2014, o Ministro Relator do STF decidiu pelo não provimento do agravo, decisão publicada em 03/12/2014 e transitada em julgado em 05/02/2015. Em 06/02/2015, o processo foi baixado no Supremo Tribunal Federal, sendo remetido ao TRF 1ª Região. Em 08/04/2015, ocorreu a baixa definitiva do processo da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Por meio do Termo 2 – Termo de Constatação e Intimação Fiscal, foi solicitada à fiscalizada a apresentação de certidão de objeto e pé, relativa ao processo em questão, mas esta não foi apresentada.

- Assim sendo, a fiscalização procedeu a apuração dos valores devidos e não recolhidos a título de PIS e de COFINS.

Tendo em vista os fatos constatados, a legislação aplicável e a análise dos documentos apresentados (contratos e notas fiscais de prestação de serviços), a apuração do PIS e da Cofins foi determinada conforme o Anexo XXV (Anexo “Apuração PIS-COFINS Ano Calendário 2011”), do Termo de Verificação Fiscal (TVF).

As bases de cálculo consideradas foram as receitas de prestação de serviços registradas nas contas 4.1.1.01.001 – Repasse Salários pagos a Terceiros (Anexo I), 4.1.1.01.002 - Repasse Encargos Sociais (Anexo II), 4.1.1.01.003 - Receita

Honorários Administração (Anexo III), 4.1.1.01.004 - Repasse Impostos (Anexo IV), 4.1.1.01.005 – Repasse Transporte/Refeição/Outros (Anexo V), 4.1.1.03.001 - Repasse Bolsa Auxílio Estagiário (Anexo VI), 4.1.1.03.002 - Receita Administração Estagiário (Anexo VII) e 4.1.1.04.001 – Receita Serviços Seleção e Recrutamento (Anexo VIII), sobre a qual incidiram as alíquotas 7,6% de COFINS e 1,65% de PIS, respectivamente, em conformidade com o artigo 2º da Lei nº 10.633 de 29/12/2003 e art. 2º da Lei nº 10.637 de 30/12/2002.

Os valores considerados estão consolidados no Anexo IX – Consolidação de Receitas.

- Dos valores devidos, foram deduzidos os valores retidos, identificados pela fiscalização nas notas fiscais apresentadas, em conformidade com informações constantes das DIRF declaradas, demonstrados no Anexo XXV e também os créditos apurados conforme item abaixo.

- A empresa não declarou valores de PIS e de COFINS na DCTF.

- Diante da análise pormenorizada dos Demonstrativos Analíticos dos créditos do PIS e da COFINS utilizados pela empresa, das Notas Fiscais de entrada que deram origem aos créditos informados nos DACTON, solicitadas através do Termo 3 - Termo de Intimação Fiscal, e ainda dos esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, no percorrer da ação fiscal, constatou-se que a empresa utilizou diversos créditos que não se enquadram no conceito de “insumo” disposto na legislação.

Os créditos glosados constam dos Anexos X, XII ao XXIII do Termo de Verificação Fiscal e referem-se às seguintes despesas: a) Materiais de Escritório; b) Serviços de Internet; c) Gasolina e Lubrificantes; d) Manutenção de Sistemas; e Telefone; f) Serviços de Terceiros (Serviços de Engenharia do Trabalho e atendimentos clínicos com ou sem exames complementares; Atestados de Saúde Ocupacional e Exames Médicos; Treinamento de Segurança e Medicina do Trabalho; Serviços Médicos); g) Aluguel de Sistema de Folha de Pagamento; h) Despesas postais (correios); i) Despesas com Anúncios/Vagas; j) Custo com Vale Transporte (parcialmente); k) Despesas com Vale-Alimentação (parcialmente) e Cesta Básica; l) Despesas com Manutenção/EPI's.

DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 21/12/2015 e apresentou impugnação em 20/01/2016, alegando, o seguinte:

(...)

n) A Método em 21/09/2012, ingressou com o Recurso de Embargos de Declaração junto ao Supremo Tribunal Federal, objetivando o encaminhamento do Recurso Especial para ser apreciado, que se encontra no aguardo de julgamento.

- Ressaltamos, que foi protocolizado em 27/01/2012 junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 1 região - Brasília - Distrito Federal, petição com juntada de petição em favor do Dr. Flávio de Queiroz Ferreira - OAB-51.708, para que todas as publicações relativo ao processo judicial fossem efetuadas em seu nome, conforme petição número 2789144 (Docto anexo).

- A peticionária ingressou com agravo nos autos cujo número é 711986, em 22/11/2011, com julgamento em 28 de novembro de 2014, sendo o ministro relator Luiz Fux (Docto), entretanto a publicação ocorreu em nome do antigo procurador ou seja Dr. Cláudio Diniz Júnior- OAB-51.639, o que trouxe enormes prejuízos ao novo procurador que não teve ao julgamento portanto não pode tomar as devidas providencias.

- Em 19 de julho de 2012 foi protocolizado o Recurso Agravo regimental no recurso especial, petição de número 00250570, sendo que até a presente data aparentemente o agravo regimental não foi apreciado pelo superior tribunal de justiça não consta seu número na movimentação processual e nem a sua movimentação, assim entendemos que o feito não se encerrou, visto após efetuarmos minuciosa pesquisa não localizamos qualquer publicação referente ao agravo regimental com pedido de reconsideração contra decisão que negou segmento ao recurso especial.(Documentação anexa).

- Esclarecemos ainda que protocolizamos em 19/01/2016, petição junto ao poder judiciário federal, solicitando a devolução do processo para que sejam corrigidas as pendências em curso ou seja, a publicação em nome do Dr. Flávio de Queiroz Ferreira -OAB- 51.708, relativo ao agravo de número 711986, publicado erroneamente em nome do antigo procurador Cláudio Diniz Júnior OAB-51.639 bem como seja julgado o agravo regimental petição número 00250570, visto não constar qualquer movimentação sobre seu andamento.

Em suma processo judicial número 2004.488.00.047981-9-14 Vara da Justiça Federal - Bhte - MG , encontra-se em curso, não havendo sentença final transitada em julgamento.

O processo judicial em tela, teve duas fases distintas primeiro a Método - Assessoria Empresarial Ltda, teve decisão favorável com a concessão de liminar em 22/11/2004, para recolher o PIS e COFINS , somente sobre a taxa de administração, ou seja efetivamente somente sobre sua receita, pois vale transporte, vale refeição encargos sociais não fazem parte de sua receita esses valores somente transitam na sua conta, mas efetivamente são transferidos para os empregados, posteriormente em 31/05/2005 foi julgado procedente em primeira instância o nosso pedido de recolher o PIS e COFINS somente sobre nossa receita ou seja taxa de administração confirmando a segurança concedida.

Ora, em segunda instância União Federal, obteve sucesso, aviamos recursos para o STF e o STJ , que ainda estão pendentes, ou seja O PROCESS NÃO SE ENCERROU, está em fase de recurso que pode ser favorável para qualquer uma

das partes e consequentemente as partes vão se enfrentar até que sejam exauridos todos os recursos judiciais permitidos em lei.

Não podemos admitir que uma situação tão polêmica, seja simplesmente desconsiderada pela Fiscalização, que efetuando seu trabalho não leva em conta toda amplitude do processo democrático, ou seja uma execução de um processo judicial, somente ocorre após o trânsito em julgado do processo, após exauridos todos os recursos, sob pena de cometer injustiças irreparáveis, pois depois do dano caberá o que, o ingresso em juízo, cujo feito na sua tramitação, principalmente quando uma das partes é a União Federal, tem tempo de curso infinito, e num resultado final, caso a vencedora seja a empresa Método - ASSESSORIA Empresarial Ltda, quem arcará com os prejuízos.

A fiscalização não pode prejudicar a vida de uma empresa cujo feito social não pode deixar de ser reconhecido pois emprega centenas de pessoas. Pois desconsiderando todo o histórico do processo, utilizando de interpretações próprias, aplica multas descabidas a empresa, sem no entanto considerar que temos um processo judicial em curso, cujo histórico demonstra que ganhamos duas vezes em primeira instância perdemos em segunda instância e estamos aguardando sua tramitação na terceira instância

A Manutenção de tal situação pode causar danos irreparáveis a empresa Método Assessoria Empresarial Ltda, pois caso sejam julgados procedentes nossos recursos, como ficará a situação se o dano já foi causado, quem responderá por isso, como a Método será ressarcida, são perguntas que ficarão sem resposta, pois simplesmente não tem resposta.

Face o exposto, vimos requerer o seguinte:

A - Que seja suspenso o auto de infração MPF-0610100.2014.01409, até que haja posicionamento do poder judiciário federal em razão da petição apresentada em 19/01/2016, demonstrando, falta de publicação em favor do novo procurador da peticionária referente ao agravo do STF - 711986, ocasionando a não tomada das medidas cabíveis dentro do processo legal, bem como posição sobre a não movimentação do Agravo regimental número 00250570 confeccionado e protocolizado pelo novo procurador em 19/07/2012.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, por meio do Acórdão nº 06-69.665, de 14 de maio de 2020, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

LANÇAMENTO REALIZADO SOBRE MATÉRIA EM DISCUSSÃO JUDICIAL. CABIMENTO.

A existência de processo judicial não impede o lançamento de ofício, cuja obrigatoriedade decorre do caráter vinculado do ato administrativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente Método Assessoria Empresarial Ltda. interpôs Recurso Voluntário, no qual reitera os argumentos expostos no Recurso Voluntário e alega o seguinte:

Conforme demonstrado no andamento processual, o questionamento feito pela recorrente versa somente sobre uma questão, e-la, como pode a recorrente recolher tributos sobre um valor que não lhe pertence, visto que, conforme se comprovam nos autos de infração através das notas fiscais a recorrente é mera repassadora dos valores relativos aos encargos sociais cobrados sobre a prestação de serviço de mão de obra temporária, portanto tais valores não podem ser tributados pois não fazem parte da receita da recorrente, sendo de fácil vislumbre e confirmação das alegações acima, bastando verificar a documentação acostada aos autos.

Face ao exposto, vimos requerer que seja reformada o acordo 06-68665 da 5ª TURMA para julgar procedente o nosso recurso administrativo requerendo que seja considerado para fins de recolhimento de PIS e confins sobre mão de obra temporária somente a taxa de administração excluindo todos os encargos sociais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

Considerando que, em seu Recurso Voluntário, a recorrente reitera os argumentos expostos na impugnação, e por entender que todas as alegações e matérias controvertidas foram devidamente dirimidas no v. acórdão recorrido, transcrevo os fundamentos expostos no r. *decisum*, adotando-os como razões para decidir, conforme autorizado pelo artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99:

A fiscalização procedeu lançamento das contribuições para o PIS e Cofins devidas, não declaradas em DCTF e não recolhidas. Que o contribuinte não apresentou até o término da fiscalização, a Certidão de Objeto e Pé solicitada, referente ao processo nº 2004.38.00.047981-9, no qual o contribuinte pleiteia o direito de recolher a COFINS e o PIS somente sobre os valores relativos aos honorários de

administração (vez que somente essas importâncias se revestiriam na condição de receita bruta auferida pela pessoa jurídica, excluindo-se da base de cálculo dessas contribuições, aquelas quantias referentes aos salários dos empregados locados e os encargos sociais a eles relativos, bem como vale-transporte, vale-refeição, dentre outros).

A Requerente alega em sua defesa, que o processo nº 2004.38.00.047981-9 não se encerrou, que está em fase de recurso e que pode ser favorável a qualquer uma das partes e que tal situação foi desconsiderada pela fiscalização.

A impugnação é tempestiva, e por atender também aos demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, dela tomo conhecimento.

Naqueles autos, o Juiz Federal da 14ª Vara de Belo Horizonte da Justiça Federal de 1ª Instancia, concedeu a segurança buscada pela impetrante.

A União interpôs recurso de apelação ao TRF da 1ª Região requerendo inteira reforma da sentença recorrida, o qual foi acolhido e provido, denegando a segurança concedida em primeiro grau de jurisdição.

Conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal, verifica-se que foram interpostos Recurso Extraordinário ao STF e Recurso Especial ao STJ. Tais Recursos foram inadmitidos. A requerente interpôs então, recurso de Agravo junto ao STJ e STF. Até a lavratura do Auto de Infração, não havia decisão do STF sobre o Agravo. Já no STJ, o Ministro Relatos conheceu do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial. Na sequência, opôs embargos de declaração no Agravo em Recurso Especial, o qual foi acolhido, mas sem efeitos modificativos, esclarecendo que o Acórdão recorrido não merece reparos, por estar em conformidade com o entendimento jurisprudencial do STJ. Após, a MÉTODO interpôs Agravo Regimental ao STJ, o qual foi negado.

O lançamento do crédito tributário, cuja formalização é feita por meio de auto de infração, mesmo quando o contribuinte se encontra protegido por medida judicial (diga-se, que não é o caso), não implica violação de direito individual. Apenas visa resguardar o crédito tributário, pois, do contrário, caso não se efetue o lançamento no curso do prazo quinquenal de decadência e a ação judicial não seja decidida em definitivo nesse prazo, a Fazenda Nacional não mais poderá exercer o seu direito de lançamento.

A suspensão da exigibilidade, como prevista no Código Tributário Nacional (CTN), refere-se ao crédito, e não à possibilidade de a autoridade administrativa efetuar o lançamento. Assim, o que se veda é que a Fazenda execute atos de cobrança do crédito enquanto sua exigibilidade se encontre suspensa, mas ela não está impedida de proceder ao ato administrativo do lançamento.

O direito que possui a Fazenda de constituir o crédito mediante o lançamento é, reconhecidamente, um direito potestativo, que não pode ser obstado por qualquer procedimento de iniciativa do contribuinte.

Desse modo, é de se concluir pela correção da lavratura dos Autos de Infração objetos do presente processo, pois, mesmo em uma hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (repito, que não foi o caso), o que não se confunde com a sua constituição, a lavratura de auto de infração tem que ser efetivada, inclusive sob pena de responsabilidade funcional, conforme previsto no parágrafo único do art. 142 do CTN.

Por fim, para verificar a situação atual do processo, realizamos, via internet, consulta processual junto ao STJ para verificar o andamento do processo nº 2004.38.00.047981-9.

Conforme podemos verificar no endereço eletrônico <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>, o processo encontra-se transitado em julgado, onde em seu Despacho com data de 02/04/2019, o Ministro Relator SÉRGIO KUKINA assim proferiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 135.661 - MG (2012/0011693-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MÉTODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO DE QUEIROZ FERREIRA E OUTRO(S) -
 MG051708
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do despacho de fls. 727, remeteu o caderno processual a esta Corte Superior "para análise das alegações de fls. 444/447".

Na referida petição, **Método Assessoria Empresarial Ltda.** reitera os argumentos expostos às fls. 498/500, relativos ao agravo interno (petição nº 250570/2012) avariado nos autos do AREsp 135.661/MG, bem como a agravo em recurso extraordinário (ARE 711.986/MG), Rel. Min. Luiz Fux.

Não tocante ao AREsp 135.661/MG, as alegações da peticionante já foram analisadas nos termos do despacho de fl. 721.

Quanto ao ARE 711.986/MG, não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça esclarecer os questionamentos da parte, haja vista que o referido recurso tramitou no **Supremo Tribunal Federal**.

Não havendo mais o que acrescentar aos fundamentos já expendidos no despacho de fl. 721, retornem os autos à Corte de origem, com a devida baixa.

Cumpra-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
 Relator

AREsp nº 135661 / MG (2012/0011693-9) autuado em 06/03/2012	
Detalhes	Fases
PROCESSO: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AGRAVANTE: MÉTODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ADVOGADO: FLÁVIO DE QUEIROZ FERREIRA E OUTRO(S) - MG051708 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL LOCALIZAÇÃO: Saida para STJ - Processo eletrônico baixado e recebido em 19/06/2019 TIPO: Processo eletrônico. ALITUAÇÃO: 06/03/2012 NÚMERO ÚNICO: 00473866-68.2004.4.01.3800 RELATOR(A): Min. SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA RAMO DO DIREITO: DIREITO TRIBUTÁRIO ASSUNTO(S): DIREITO TRIBUTÁRIO, Contribuições, Contribuições Sociais, Cofins. TRIBUNAL DE ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO NÚMEROS DE ORIGEM: 00473800020044013800, 200438000479019, 473866820044013800. 2 volumes, 1 oporoso. ÚLTIMA FASE: 04/06/2019 (17:29) BAIXA DEFINITIVA PARA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO	

AREsp nº 135661 / MG (2012/0011693-9) autuado em 06/03/2012	
Detalhes	Fases
AREsp 135661 (2012/0011693-9 - 04/04/2019) Decisão Monocrática - Ministro SÉRGIO KUKINA AREsp 135661 (2012/0011693-9 - 23/11/2017) Decisão Monocrática - Ministro SÉRGIO KUKINA Agrq dos EDcl no AREsp 135661 (2012/0011693-9 de 22/08/2012) EMENTA / ACORDÃO RELATÓRIO E VOTO - Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI CERTIDÃO DE JULGAMENTO EDcl no AREsp 135661 (2012/0011693-9 - 28/06/2012) Decisão Monocrática - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI AREsp 135661 (2012/0011693-9 - 14/06/2012) Decisão Monocrática - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	

Emitimos a certidão do referido processo junto ao STJ, constando em seu trecho final o seguinte:

PUBLICAÇÃO - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 04/04/2019; em 03 de Abril de 2019, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 04 de Abril de 2019, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 04/04/2019; em 04 de Abril de 2019, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 04 de Abril de 2019, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL; em 15 de Abril de 2019, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 15/04/2019; em 15 de Abril de 2019, PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 15/04/2019; em 04 de Junho de 2019, TRANSITADO EM



Superior Tribunal de Justiça

JULGADO EM 02/05/2019; em 04 de Junho de 2019, BAIXA DEFINITIVA PARA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é: DIREITO TRIBUTÁRIO, Contribuições, Contribuições Sociais, Cofins.

Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:

Número da Certidão: **2560061**

Código de Segurança: **1A34.FDCE.F3DD.282A**

Data de geração: **05 de Maio de 2020, às 14:22:39**

Realizamos também, via internet, consulta processual junto ao STF para verificar o andamento do processo nº 2004.38.00.047981-9.

Conforme podemos verificar no endereço eletrônico <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4301788>, o processo também encontra-se transitado em julgado, onde em seu Acórdão com data de 28/11/2014, o Ministro Relator LUIZ FUX assim proferiu:

(...)

No mérito, o recurso não prospera.

Tenho que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, visto que se alinha no sentido de que para a definição da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, *receita bruta* e *faturamento* são termos considerados equivalentes, e expressam a totalidade das receitas percebidas pelo contribuinte com a venda de mercadorias, serviços, ou de ambos. Ressalte-se que essa temática já foi objeto de análise desta Corte também no que se refere ao caso específico de empresas prestadoras de serviço de locação de mão de obra temporária. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

(...)

Portanto, reafirma-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, para os fins de definição da base de cálculo da Contribuição ao PIS, da COFINS e demais espécies tributárias, *receita bruta* e *faturamento* são expressões sinônimas. Desse modo, compõem a receita bruta das empresas prestadoras de serviço de intermediação de mão de obra temporária os valores decorrentes da sua atividade, incluindo-se as parcelas percebidas a título de pagamento de salários, encargos sociais e demais custos da prestação dos serviços, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Public-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente

ARE 711986

PROCESSO EM ITÁLIA

PROCESSO

Die

jurisprudência

Pesq

Pesq

Arq

NOME DO UNICO: EDUARDO DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Origem: MG - MINAS GERAIS

Relator: MIN. LUIZ FUX

Relatório de acórdão:

RECTE(A):

ADM(A/S)

RECD(A/S)

PRO(C)/S(ES)

METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

CLAUDIO DINIZ JUNIOR (514369/MG) E OUTRO(A/S)

UNIÃO

PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Informações

Partes

Andamentos

Decisões

Discussão Virtual

Destacamentos

Pesquisas

Recursos

Parasus

18/03/2015

Processo recebido na origem

TRF1 - Tribunal Regional Federal da 1ª Região

05/02/2015

Beleza definitiva dos autos, Gula nº

GUIB:1397/2015 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

↓

Termo de baixa

05/02/2015

Transitado(a) em julgado

em: 03/02/2015.

11/12/2014

Juntada do mandado cumprido

De PCFN, ref. ao despacho publicado no DJE de 03/12/2014

10/12/2014

Devolução de mandado

(Em 10/12/2014) Da PCFN, ref. ao despacho publicado no DJE de 03/12/2014

03/12/2014

Publicação DJE

DJE nº 287, divulgado em 03/12/2014

↓

Decisão monocrática

28/11/2014

Não provido

MIN. LUIZ FUX

21/09/2012

Conclusos ao(s) Relator(a)

21/09/2012

Distribuído

MIN. LUIZ FUX

18/09/2012

Autuado

Assim, com o trânsito em julgado das ações, onde o contribuinte não obteve o sucesso pleiteado, encontra-se encerrada a discussão judicial sobre a composição da base de cálculo das contribuições e seus possíveis reflexos.

Por fim, a recorrente pretende rediscutir, em âmbito administrativo, a matéria que foi objeto da demanda judicial, ao pleitear “[...] *que seja considerado para fins de recolhimento de*

PIS e confins sobre mão de obra temporária somente a taxa de administração excluindo todos os encargos sociais”.

Ocorre que, consoante dispõem o § 2º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.737/1979, e o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, a propositura, pelo sujeito passivo, antes ou depois do lançamento de ofício, de qualquer demanda judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Neste sentido, assim dispõe a Súmula nº 1 do CARF:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Desta forma, a propositura de demanda judicial pela recorrente importou renúncia às instâncias administrativas, incluindo, assim, a apreciação do mérito do lançamento sob análise, estando os órgãos julgadores administrativos impedidos de apreciar o mérito da matéria, pois qualquer que pudesse vir a ser o entendimento da instância administrativa a respeito da questão litigiosa, inexoravelmente prevalecerá o veredicto judicial, haja vista o Princípio da Unidade de Jurisdição, adotado pela Constituição Federal de 1988, em que a coisa julgada no âmbito do Judiciário jamais poderá ser objeto de outro exame em processo administrativo (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

Diante do exposto, deixo de conhecer das matérias que foram objeto da demanda judicial, por renúncia às instâncias administrativas, e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias que foram objeto de demanda judicial, e, na parte conhecida, voto por negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues